



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 707/2024

Projeto de Lei Executivo nº 037/2024

Mensagem nº 039/2024

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a instituição do programa especial de regularização de créditos tributários do município de Cariacica/ES - PERC.”*

Em sua justificativa o Executivo municipal argumenta que o presente projeto de lei tem por finalidade a regularização simplificada de tributos de competência municipal e o incremento da arrecadação, mediante concessão de benefícios fiscais, a fim de equalizar os efeitos da fiscalização de movimentações financeiras com a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento das obrigações tributárias.

Argumenta ainda que, o objetivo principal é a realização efetiva e coordenada da fiscalização tributária dos contribuintes, permitindo o ingresso regular e constante de receitas, coibindo a sonegação fiscal, bem como permitindo que os contribuintes se regularizem sem encerrarem suas atividades pela aplicação de penalidades em circunstâncias específicas previstas em lei, permitindo que o Município de Cariacica tenha pleno controle do volume periódico de beneficiados, controlando os setores beneficiados e utilizando o tributo com finalidade extrafiscal, ainda que tenha função precípua de ingresso derivado de receita tributária.

E finalizou aduzindo que, a aplicação da legislação, então vigente, sem métodos educativos, mas somente punitivos, poderia resultar na extinção de atividades tão importantes e essenciais ao Município e fulminar a circulação de renda e a geração de empregos, justificando a concessão de benefícios a fim de garantir a continuidade da atividade empresarial, mesmo com parcial sacrifício de arrecadação de juros e multa dos tributos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 707/2024

Projeto de Lei Executivo nº 037/2024

Mensagem nº 039/2024

Sob o aspecto material, não há que se falar em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, haja vista que a competência legislativa para elaboração de lei tributária benéfica é concorrente, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG, nos seguintes termos:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.” (STF. ARE 743.780/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013).

Ressalta-se ainda, os artigos 150, § 6º e 165, §§2º e 6º da Carta Magna, vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 707/2024

Projeto de Lei Executivo nº 037/2024

Mensagem nº 039/2024

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(..)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Além do mais, ressalta-se que, em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 14, que estabelece que quando da renúncia de receita, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi observado e anexado à presente proposição.

Portanto, constatou-se que a proposição está em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, que versa sobre a responsabilidade na gestão fiscal da Administração Pública.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

